

Processo: 1092213
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representados: Prefeitura Municipal de Timóteo, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, Prefeitura Municipal de Jaguarauçu
Partes: Douglas Wilkson Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade de Lima, Humberto Vaz Werneck Júnior
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, impõe-se para prosseguimento do feito, bem como, para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.
2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expedidas no voto do Relator, em:

- I) determinar – neste momento e considerando as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, considerando a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarauçu e Timóteo, para que instaurem, no âmbito de cada município, processo administrativo próprio para verificar se, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, o servidor em comento prestou os

serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

- II) determinar a cada município, uma vez identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinar, na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- IV) determinar, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações mencionadas no item anterior;
- V) determinar que os Prefeitos sejam advertidos de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- VI) determinar o monitoramento do cumprimento da determinação constante desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;
- VII) determinar a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de Coronel Fabriciano, Timóteo e Jaguaráçu, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Humberto Vaz Werneck Júnior, considerando que, na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, foi apurado que o respectivo profissional de saúde era detentor de cinco vínculos com a Administração Pública à época, sendo três com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a Prefeitura de Timóteo e outro com a Prefeitura de Jaguaráçu, totalizando 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Consta dos autos ainda que, após várias diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis, a situação do servidor foi regularizada em julho de 2018.

Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo, no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao MPTC para as medidas cabíveis.

Ato contínuo, o *Parquet* apresentou representação requerendo, além da citação dos gestores e do servidor:

- a) procedência da presente Representação;
- b) aplicação de multa aos Srs. DOUGLAS WILKSON ALVES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Timóteo; MARCOS VINÍCIUS DA SILVA BIZARRO, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano; JOSÉ JÚNIO ANDRADE DE LIMA, Prefeito Municipal de Jaguaráçu e HUMBERTO VAZ WERNECK JÚNIOR, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II desta Representação, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008;
- c) determinação aos Srs. DOUGLAS WILKSON ALVES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Timóteo; MARCOS VINÍCIUS DA SILVA BIZARRO, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano e JOSÉ JÚNIO ANDRADE DE LIMA, Prefeito Municipal de Jaguaráçu, para que:
 - comprovem, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esse Tribunal, a adoção de ações e medidas administrativas internas que precederem à instauração da Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor do dano ao erário, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018, em razão de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior ter sido remunerado pelos cofres públicos por período de trabalho não efetivamente realizado;
 - comprovem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), junto a esse Tribunal, a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, caso não seja apurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. 03, de 2013.
- d) advertência aos Srs. DOUGLAS WILKSON ALVES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Timóteo; MARCOS VINÍCIUS DA SILVA BIZARRO, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano e JOSÉ JÚNIO ANDRADE DE LIMA, Prefeito Municipal de Jaguaráçu, no sentido de que o descumprimento das determinações desse Tribunal relativas à instauração da Tomada de Contas Especial poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compulsando detidamente os autos, verifico que o achado de acumulação de cargos públicos de que trata os autos decorre da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, que teve como objetivo identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das hipóteses permitidas pela Constituição Cidadã, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Município de Minas Gerais – CAPMG.

Quanto ao acúmulo de cargos do servidor em epígrafe, a Unidade Técnica informou à Presidência desta Casa que a ilegalidade fora sanada em julho de 2018, quando o profissional passou a manter apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Jaguaraçu, no cargo de Médico Ginecologista, e outro na Prefeitura de Timóteo, no cargo de Analista de Saúde e Assistência.

Comunicou, à Presidência, ainda, que as circunstâncias fáticas limitam a atuação do Tribunal de Contas para apuração de eventual dano ao erário, pois tal atuação demandaria ações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual – MPE e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual o serviço público não foi efetivamente prestado.

Nesse cenário, com base no Acordo de Cooperação Técnica s/n., assinado em 20/11/2009, por meio do qual este Tribunal passou a integrar a Rede de Controle e Combate à Corrupção em Minas Gerais – ARCCO, em conjunto com o MPE e outros órgãos, sugeriu o encaminhamento da documentação ao Ministério Público para adoção das medidas que entender necessárias para investigar a responsabilidade do servidor pelo acúmulo ilícito de vínculos funcionais.

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica, a Presidência encaminhou a documentação referenciada ao MPTC para que, caso presentes a relevância, materialidade, risco e oportunidade, adotasse as medidas que entendessem cabíveis.

Dito isso, passo a análise do requerimento do MPTC de citação dos responsáveis e do servidor, bem como do prosseguimento do feito para determinar aos gestores que comprovem, em 30 (trinta) dias, junto a esse Tribunal, a adoção de ações e medidas administrativas internas que precederem à instauração da Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor do dano ao erário, e ainda que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), comprovem a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, caso não seja apurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. 03, de 2013.

Da documentação carreada aos autos, percebe-se que os Municípios de Timóteo e Jaguaraçu não responderam aos ofícios da Presidência e que o de Coronel Fabriciano se manifestou parcialmente. Ademais, apesar de regularizada a situação de acumulação de cargos públicos, restou pendente a comprovação de compatibilidade de horários, conforme assentado pela Unidade Técnica.

Não obstante, a ausência de encaminhamento a esta Casa de documentação comprobatória pertinente à jornada de trabalho no período referente à acumulação, registro que, em casos análogos, cite-se as Representações n. 1088887 e 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou, antes de representados os fatos pelo MPTC, obstáculos para definir qual o serviço público não foi efetivamente prestado pelos servidores, para fins da responsabilização, como, também, da identificação de eventual dano ao erário.

No que se refere, em especial, à devolução de valores recebidos de forma irregular por servidor público que acumula inconstitucionalmente cargos, entendo – ainda que gravíssima a

acumulação perpetrada, nos moldes da ora analisada, posto que restou demonstrado que o servidor tinha jornada semanal de trabalho de 136 (cento e trinta e seis) horas – que é requisito indispensável a comprovação de que o trabalho não foi efetivamente prestado, adicionalmente, onde ele deixou de ser executado.

Logo, a recomposição ao erário em casos de acumulação ilegal só é possível quando restar comprovado que as atribuições destinadas ao servidor não foram, de fato, cumpridas, sob pena de implicar enriquecimento indevido da Administração.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à matéria, aponta no sentido de que para a acumulação vedada configurar, ainda, necessariamente um ato de improbidade, devem ser considerados alguns elementos no caso concreto. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLOU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MÚNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. "A Lei n. 8.429/92 visa resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1245622 RS 2011/0046726-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2011)

Destarte, o primeiro deles seria a análise quanto à efetiva prestação dos serviços e se essa se deu de forma satisfatória, sem perdas para os órgãos envolvidos, ponto, ao meu ver, nevrálgico para o ressarcimento devido.

Outro elemento destacado na jurisprudência colacionada, qual seja, a boa-fé se relaciona à vontade do servidor em prestar adequadamente os serviços para os quais foi designado de forma a não causar prejuízo à Administração.

O último aspecto descrito no Resp 1245622/2ª Turma do STJ, cinge-se, por sua vez, ao valor irrisório da contraprestação paga ao profissional.

Merece destaque, além disso, que a acumulação de cargos públicos por profissionais de saúde, quanto ao limite de carga horária, também vem recebendo olhar diferenciado dos Tribunais, não se limitando ao máximo de 60 (sessenta) horas semanais, amplamente divulgado em outros casos de acumulação. Senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO.

AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DO STF. AGR NO RE 1.094.802-PE.

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais. Ressalta-se, inicialmente, que a Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais. Estabeleceu-se que, apesar de a Constituição Federal permitir o exercício de atividades compatíveis em questão de horário, deve o servidor gozar de boas condições físicas e mentais para o desempenho de suas atribuições, em observância ao princípio administrativo da eficiência. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

O único requisito estabelecido para a acumulação, de fato, é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Assim, considerando a posição de supremacia da Corte Maior no sistema judicial brasileiro, impõe-se a adequação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça àquela orientação (REsp 1.746.784-PE, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018).

Diante desses variados aspectos, para a penalização do servidor, como requer o MPTC e, ainda, do necessário ressarcimento ao erário, comprovado o dano e o município no qual ele ocorreu, entendo que dar prosseguimento à presente representação, com remessa à Unidade Técnica, posterior citação dos responsáveis e ulterior decisão, pode, neste momento, se configurar como conduta inócua, não razoável, com eficácia limitada e, principalmente, desvestida da celeridade que se requer para apurar o prejuízo ao serviço público noticiado, considerando a surpreendente carga de trabalho semanal apontada.

Dar prosseguimento ao feito, antes de se adotarem medidas mais incisivas em face dos jurisdicionados, pode não munir o Tribunal de subsídios indispensáveis para se identificar os variados elementos para caracterização da responsabilidade do servidor e dos gestores, nos termos requeridos pelo Órgão ministerial.

Destarte, diante das razões expendidas, em especial, considerando que a Unidade Técnica já demonstrou, em casos similares, limitações na identificação da ocorrência ou não de dano, manifestando-se, no caso em específico, no sentido de que a constituição de Representação configuraria *ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável*, proponho – para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, especificamente se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.

Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o órgão deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas

Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

A Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG¹. Caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013.

Caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, deverá encaminhar ao Tribunal, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos mencionados nos parágrafos acima.

Ademais, os Prefeitos deverão ser advertidos de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, supramencionadas, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela determinação – neste momento e considerando as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, considerando a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – de intimação aos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarauçu e Timóteo, para que insturem, no âmbito de cada município, processo administrativo próprio para verificar se, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.

Deverá cada município, ainda, identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nessa hipótese, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. Caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013.

¹ A Decisão Normativa n. 1/2016 fixou como valor de alçada o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para fins de julgamento.

Caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, deverá encaminhar ao Tribunal, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações retromencionadas.

Ademais, os Prefeitos deverão ser advertidos de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Voto, por fim, pelo monitoramento do cumprimento da determinação constante deste voto, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008.

Intimem-se os atuais responsáveis pelas Prefeituras de Coronel Fabriciano, Timóteo e Jaguará, bem como o servidor, por DOC e meio eletrônico, e o MPTC, na forma regimental.

* * * * *

jc/rb/SR